



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2.285/2021

“Dispõe sobre afastamento de empregado público no âmbito do Legislativo Municipal”

**JOSÉ ONIVALDO JUSTI**, Prefeito Municipal de Manduri, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - O empregado público do Legislativo, ocupante de cargo de provimento efetivo, poderá se afastar de suas funções para acompanhamento no tratamento hospitalar, pós-operatório e em casos similares, em pessoas de sua família, sem prejuízo de seus vencimentos, observadas as seguintes condições:

**I** - A licença, com o consequente afastamento do empregado público de suas funções, para os fins descritos no caput deste artigo, será concedida mediante a apresentação de requerimento do interessado, acompanhado de manifestação escrita do médico, indicando a necessidade;

**II** - A licença será concedida para o acompanhamento das seguintes pessoas da família: filhos menores ou incapazes, marido ou esposa; e de pai ou mãe, desde que estes residam com o empregado público.

**Parágrafo único** - O período de afastamento do empregado público a ser concedido não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, devendo respeitar um interstício mínimo de 180 (cento e oitenta dias) para nova solicitação, não fazendo jus ao estipulado neste artigo o empregado público em estágio probatório.

**Art. 2º** - O empregado público do legislativo, ocupante de cargo de provimento efetivo, poderá obter licença para tratamento de interesses particulares, sem vencimentos ou remunerações, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, desde que tenha cumprido o período de estágio probatório.

**I** - Os pedidos de licença que trata o caput deste artigo não poderão ser inferiores a 60 (sessenta) dias;

**II** - O empregado público licenciado poderá reassumir o exercício das atribuições de seu cargo a qualquer tempo, cessando assim os efeitos da licença, desde que respeitado o prazo do inciso I, do artigo 2º;

**III** - O empregado público não poderá obter nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior;

**IV** - O tempo de licença para tratamento de interesses particulares não será computado para qualquer fim.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias ou conflitantes.

Manduri, 29 de junho de 2021.

  
**JOSÉ ONIVALDO JUSTI**  
**PREFEITO**

Publicado na Sede da Prefeitura Municipal de Manduri, na data supra.

  
**JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR**  
**DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**